

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 518/2017
PROJETO DE LEI Nº 883/2016
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre os produtos essenciais e disciplina regras e prazos para o caso de vício em tais, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do Estado da Paraíba, independentemente da existência de culpa, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

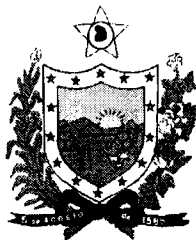
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o imediato abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são produtos essenciais: medicamentos, telefone celular, computador, televisor, geladeira, máquina de lavar, fogão, colchão e produtos utilizados como instrumento de trabalho.

Art. 2º Poderão as partes convencionar a ampliação do prazo previsto para substituição do produto, opção do inciso I do artigo 1º, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Art. 3º É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação do fornecedor sob qualquer das alternativas do artigo 1º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – UFEPBs ou outro índice substituto, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 5º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de março de 2017.


Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente